



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

Lei Nº 06 de 29 de Janeiro de 1997

Institui o Fundo Municipal de Saúde do Município de Maturéia e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL
DO MUNICÍPIO DE MATURÉIA:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde (FMS) que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos, oriundos da União, do Estado, do Município ou de outras fontes, e destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executadas, controladas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), conforme o previsto na Constituição Federal Art. 167, Lei 8.080 de setembro de 1991; Lei 8.142 de 28/12/91 e Lei Orgânica do Município (LOM).

Art. 2º - O FMS ficará subordinado ao Secretário Municipal de Saúde

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DO FMS

Art. 3º - A estrutura do FMS será a seguinte:

- a) coordenação;
- b) conselho de coordenação;
- c) gerência executiva.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DO FMS

Art. 4º - A composição do FMS será a seguinte:

- I. o coordenador será o Secretário Municipal de Saúde;
- II. o conselho de coordenação é composto pelo:
 - a) coordenador;
 - b) gerente executivo do FMS;
 - c) pessoas que compõem a coordenação do SMS;
- III. a gerência executiva do FMS é composta por:
 - a) gerente executivo;
 - b) equipe de orçamento e contabilidade;
 - c) equipe de convênio e contratos.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - São atribuições do coordenador do FMS

- I. assinar cheques com o responsável pela Tesouraria quando for o caso, ou delegar atribuições;
- II. ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMS, ou delegar atribuições;
- III. coordenar o Conselho de Coordenação do FMS, ou delegar atribuições;
- IV. realizar aplicações dos recursos financeiros ou delegar atribuições;
- V. firmar convênio e contratos inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo FMS;
- VI. apreciar análise e avaliação da situação econômica-financeira do FMS.

Art. 6º - São atribuições do Conselho Coordenador do FMS:

- I. gerir o FMS e estabelecer planos de aplicações dos recursos conforme deliberações do Conselho Municipal de Saúde;
- II. submeter ao CMS a proposta da LDO anual, a proposta de Orçamento anual e a proposta do Plano Plurianual da área de saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde;
- III. submeter ao CMS os planos de aplicações dos recursos a cargo do FMS;
- IV. submeter ao CMS as demonstrações da receita e despesas e as prestações de conta do FMS;
- V. encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 7º - São atribuições da Gerência Executiva:

I. elaborar as demonstrações de receita e despesa a serem encaminhadas ao Conselho de Coordenação do FMS-CCFMS, ao CMS e ao órgão central de contabilidade do município;

II. elaborar a LDO, a proposta orçamentaria, o Plano Plurianual e os Planos de Aplicação no que se refere a área de saúde;

III. controlar a execução orçamentária referente a empenho, liquidação e pagamento das despesas e ao recebimento das receitas do FMS;

IV. manter a contabilidade organizada;

V. providenciar junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do FMS.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 8º - São receitas do FMS:

I. as transferências oriundas do orçamento da União como decorrência do que dispõem o art. 30. VII, da Constituição Federal;

II. as transferências oriundas do orçamento do Estado;

III. as transferências oriundas das receitas do Município como decorrência do que dispõe a LOM.

IV. os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;

V. o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VI. o produto de arrecadação de taxas, multas e juros de mora decorrentes de infrações ao Código de Saúde;

VII. doações em espécie feitas diretamente para o FMS;

§ 1º - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º - A aplicação do recurso de natureza financeira dependerá da existência da disponibilidade em função do cumprimento de programação.

SEÇÃO I DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 9º - Constituem ativos do FMS:

I. disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas especiais oriundas das receitas especificadas;

II. direitos que porventura vier a constituir;

III. bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS, sob gestão do município;

IV. bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao SUS do Município;

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMS.

SEÇÃO II DOS PASSIVOS DO FMS

Art. 10^o - Constituem passivos do FMS as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para a manutenção do SUS sob gestão do Município.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 11^o - O orçamento do FMS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, previstos no Plano Municipal de Saúde - PMS -, no Plano pluridimensional - PP -, na LDO e nos princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1^o - O orçamento do FMS integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2^o - O orçamento do FMS obedecerá, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO IV DA CONTABILIDADE

Art. 12^o - A contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 13^o - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 14^o - A estruturação contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1^o - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;

§ 2^o - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FMS e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3^o - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SEÇÃO V DAS DESPESAS

Art. 15^o - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Conselho de Coordenação do FMS aprovará o quadro de quotas mensais que serão distribuídas entre as unidades executoras do SUS, sob a gestão do município.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 16^o - A despesa do FMS é constituída de:

I. financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou por ela coordenados, convênios ou contratados,

II. gastos com pessoal vinculados às unidades executoras do SUS, sob a gestão do município;

III. pagamentos a pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços pela execução de programas, projetos e ações específicas do setor saúde, observado o disposto no § 1^o do artigo 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de Recursos Humanos;

VIII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à exclusão das ações de saúde.

SEÇÃO VI DAS RECEITAS

Art. 17^o - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seus produtos nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 18^o - O FMS terá vigência ilimitada.

Art. 19^o - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de Cinco Mil Reais (R\$ 5.000,00) para cobrir as despesas de implantação do FMS.

Art. 20^o - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maturéia, em 29 de janeiro de 1997, 1^o ano de emancipação política.


ARIANO DANTAS MONTEIRO
PREFEITO

JORNAL OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

Lei Nº 111, de 10 de março de 2001

Maturéia, 12 de março de 2001.

Tiragem desta edição: ESPECIAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATURÉIA

Lei Nº 111 de 10 de março de 2001

Legislação Municipal de Maturéia
Maturéia, 12 de março de 2001.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação de cargos de

professores de ensino fundamental

para atender às necessidades de ensino em Maturéia, Paraíba.

Art. 2º - O cargo de professor de ensino fundamental

será de provimento efetivo.

Art. 3º - O cargo de professor de ensino fundamental será de provimento efetivo, mediante concurso público de provas e títulos, a ser realizado pelo Poder Executivo Municipal, de acordo com o Edital de Concurso Público nº 001/2001, de 10 de março de 2001.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor em 10 de março de 2001.

Art. 5º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 6º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 7º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 8º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 9º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 10º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 11º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 12º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 13º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 14º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 15º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 16º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 17º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 18º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 19º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 20º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 21º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 22º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 23º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 24º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 25º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 26º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 27º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 28º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 29º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 30º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 31º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 32º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 33º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 34º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 35º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 36º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 37º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 38º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 39º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

Art. 40º - Esta Lei é promulgada em 12 de março de 2001.

